ATO NORMATIVO DPG Nº 03, DE 28 DE MAIO DE 2026

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (PPPD/DPE-ES) e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (PPPD/DPE-ES), bem como dar outras providências, conforme publicação disponível no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, no item "Defensoria Geral", aba "Atos Normativos", (link: https://www.defensoria.es.def.br/defensoriageral/atos-normativos/) .

Art. 2º Este ato normativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Vitória, 28 de maio de 2026

VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO
Defensor Público-Geral

ATO NORMATIVO DPG Nº 03, DE 28 DE MAIO DE 2026

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (PPPD/DPE-ES) e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 55, de 22 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD), em especial seus arts. 5º, VIII, 23, III, e 41;

CONSIDERANDO o Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que estabelece os parâmetros para a atuação do Encarregado;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, sobre comunicação de incidente de segurança;

CONSIDERANDO as exigências de transparência ativa previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital);

CONSIDERANDO os critérios avaliativos do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), em especial os itens 15.1 e 15.2 da Cartilha PNTP/2026;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Especializada de Proteção de Dados Pessoais do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE);

CONSIDERANDO a adesão desta Defensoria Pública à Carta de Foz do Iguaçu, firmada no âmbito do CONDEGE, e a meta institucional de obtenção do Selo “Defende Dados” no Nível 2 (Quartzo Verde), na forma do Edital nº 01/2026-CONDEGE;

CONSIDERANDO a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo prevista na Lei Complementar Estadual nº 1.083, de 21 de maio de 2024;

CONSIDERANDO, como padrão de referência estadual, a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade instituída pelo Decreto Estadual nº 4922-R, de 9 de julho de

2021, com as alterações do Decreto nº 5198-R, de 18 de agosto de 2022, observada a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, prevista no art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo administrativo SEI nº 00000722/2026, instaurado pela Assessoria de Controle Interno em 11 de maio de 2026, com a finalidade de promover a adequação institucional desta Defensoria Pública à LGPD,

RESOLVE editar o presente Ato Normativo:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (PPPD/DPE-ES), com a finalidade de consolidar as diretrizes institucionais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais realizado pela DPE-ES, em observância à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), à Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), e ao Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Política aplica-se ao tratamento de dados pessoais realizado pela DPE-ES em qualquer suporte, físico, eletrônico, digital ou em nuvem.

§ 1º Sujeitam-se às disposições desta Política membros, servidores efetivos e comissionados, estagiários, residentes jurídicos, monitores, bolsistas, voluntários, prestadores de serviço terceirizados e demais pessoas que desenvolvam atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional junto à Defensoria Pública, ainda que sem retribuição financeira, no que diz respeito aos dados pessoais a que tenham acesso no exercício de suas atribuições.

§ 2º Esta Política tem natureza de documento institucional de governança interna. As informações essenciais aos titulares de dados pessoais serão veiculadas em Aviso de Privacidade de linguagem acessível, publicado em seção própria do portal institucional, em atendimento ao art. 41, § 1º, da Lei nº 13.709/2018.

Art. 3º Os dados pessoais coletados pela Defensoria Pública no exercício de suas funções constitucionais não pertencem à Instituição: compete-lhe a guarda e o tratamento, observados os fins estritos para os quais foram coletados, em especial a prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade, sem prejuízo do sigilo profissional do Defensor Público, na forma do art. 128, VI, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 4º A DPE-ES adota Programa de Governança em Privacidade nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709/2018, observados os trabalhos da Comissão Especializada de Proteção de Dados Pessoais do CONDEGE e a adesão à Carta de Foz do Iguaçu.

CAPÍTULO II — DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins deste Ato Normativo, adotam-se as definições estabelecidas no art. 5º da Lei nº 13.709/2018 e, em especial:

I — dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II — dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III — titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;

IV — controlador: para os fins desta Política, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo atua como controladora dos dados pessoais que trata no exercício de suas competências institucionais;

V — operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome da DPE-ES;

VI — Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Encarregado ou DPO): pessoa indicada pela DPE-ES para atuar como canal de comunicação entre a Instituição, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VII — tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as previstas no art. 5º, X, da Lei nº 13.709/2018;

VIII — incidente de segurança: qualquer evento adverso confirmado relacionado à violação de dados pessoais, tais como acesso não autorizado, acidental ou ilícito, destruição, perda, alteração, vazamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

CAPÍTULO III — PRINCÍPIOS

Art. 6º A DPE-ES observa, no tratamento de dados pessoais, os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709/2018, em especial:

I — finalidade: tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior incompatível;

II — adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular;

III — necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização das finalidades;

IV — livre acesso: garantia de consulta facilitada e gratuita pelos titulares sobre a forma e a duração do tratamento e sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V — qualidade dos dados: garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados;

VI — transparência: informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento;

VII — segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas;

VIII — prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento;

IX — não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X — responsabilização e prestação de contas: demonstração da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância das normas de proteção de dados pessoais;

XI — privacidade desde a concepção e por padrão (privacy by design e privacy by default): adoção, desde a fase de planejamento de sistemas, produtos e serviços, de configurações que limitem a coleta e o tratamento ao mínimo necessário, observado o art. 46 da Lei nº 13.709/2018.

XII — harmonia entre proteção de dados pessoais e direito de acesso à informação, mediante ponderação proporcional entre a Lei nº 13.709/2018 e a Lei nº 12.527/2011, observados os princípios da transparência ativa e do interesse público.

CAPÍTULO IV — BASES LEGAIS

Art. 7º O tratamento de dados pessoais pela DPE-ES tem fundamento nas hipóteses autorizativas dos arts. 7º, 11 e 23 da Lei nº 13.709/2018, em especial:

I — cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 7º, II), notadamente os deveres decorrentes da Lei Complementar Federal nº 80/1994, da Lei Complementar Estadual nº 55/1994 e demais normas que regem a Defensoria Pública;

II — execução de políticas públicas (art. 7º, III);

III — exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (art. 7º, VI);

IV — proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro (art. 7º, VII, e art. 11, II, "e");

V — tutela da saúde (art. 7º, VIII, e art. 11, II, "f");

VI — consentimento (art. 7º, I, e art. 11, I), quando o tratamento não puder ser fundamentado em outra base legal.

Art. 8º Para o tratamento de dados pessoais sensíveis, a DPE-ES observa as hipóteses do art. 11 da Lei nº 13.709/2018, em especial: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 11, II, "a"); tratamento compartilhado para execução de políticas públicas (art. 11, II, "b"); exercício regular de direitos (art. 11, II, "d"); e garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular (art. 11, II, "g"), com especial atenção à proteção dos titulares em condição de vulnerabilidade.

Parágrafo único Em estrita observância e cumprimento de suas finalidades constitucionais e institucionais, a Defensoria Pública poderá tratar dados pessoais, inclusive dados pessoais sensíveis, com dispensa de consentimento dos respectivos titulares, nos termos do art. 11, II, "a" e "b", e do art. 23 da Lei nº 13.709/2018, ressalvadas as hipóteses em que o consentimento for legalmente exigível.

CAPÍTULO V — CATEGORIAS DE TITULARES, FINALIDADES E PROTEÇÃO REFORÇADA

Art. 9º São categorias de titulares dos dados pessoais tratados pela DPE-ES, entre outras:

I — assistidos e seus representantes legais;

II — partes adversas, testemunhas e terceiros mencionados em processos judiciais e administrativos;

III — membros, servidores efetivos, comissionados e cedidos, estagiários e colaboradores;

IV — candidatos a estágio, a cargos efetivos, a designações e a credenciamentos;

V — fornecedores, prestadores de serviço e respectivos representantes;

VI — visitantes das unidades físicas e dos canais digitais.

Art. 10 A DPE-ES trata dados pessoais para as seguintes finalidades, entre outras:

I — atendimento jurídico aos assistidos, incluindo orientação, conciliação e patrocínio em demandas judiciais e extrajudiciais;

II — instrução de procedimentos administrativos, sindicâncias, processos disciplinares e demais procedimentos internos;

III — gestão de pessoas, contratos, convênios e instrumentos congêneres;

IV — comunicação institucional e cumprimento dos deveres de transparência ativa e passiva;

V — produção de dados estatísticos e indicadores institucionais, preferencialmente em formato agregado ou anonimizado;

VI — cumprimento de obrigações legais, regulatórias e judiciais;

VII — segurança das pessoas, do patrimônio e dos sistemas da DPE-ES.

Art. 11 Considerando a vocação constitucional da Defensoria Pública para a tutela de pessoas em situação de vulnerabilidade, o tratamento de dados pessoais por ela realizado é orientado pela proteção reforçada de assistidos vulnerabilizados, em especial: crianças e adolescentes; pessoas idosas; pessoas com deficiência; pessoas privadas de liberdade e seus familiares; mulheres em situação de violência doméstica e familiar; pessoas em situação de rua; integrantes de comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e equivalentes); pessoas migrantes, refugiadas e apátridas; e pessoas LGBTQIA+ em situação de discriminação ou violência.

Parágrafo único A proteção reforçada compreende, no mínimo: avaliação prévia de risco antes de coletas em larga escala; minimização rigorosa do tratamento de dados sensíveis; capacitação específica dos membros, servidores, estagiários e colaboradores envolvidos no atendimento; e atenção à linguagem acessível na comunicação aos titulares, observada a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional para a População em Situação de Rua, quando aplicáveis.

Art. 12 No tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a DPE-ES observa o regime do art. 14 da Lei nº 13.709/2018, em especial:

I — tratamento sempre no melhor interesse da criança ou adolescente;

II — consentimento, quando exigível, prestado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, com informação clara sobre tipos de dados, forma de utilização e direitos;

III — vedação de tratamento para fins de marketing direto;

IV — reforço das medidas de segurança e da minimização do tratamento.

CAPÍTULO VI — COMPARTILHAMENTO E OPERADORES

Art. 13 A DPE-ES compartilha dados pessoais somente nas hipóteses legalmente autorizadas e na medida estritamente necessária ao atendimento das finalidades informadas, observando-se as seguintes situações típicas:

I — com órgãos do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública da União e dos demais entes federativos, Polícia Judiciária), no exercício das atribuições constitucionais e legais;

II — com órgãos da Administração Pública direta e indireta, em razão de convênios, acordos de cooperação técnica e requisições legais;

III — com órgãos de controle interno e externo (Tribunal de Contas, Controladoria, Conselho Nacional, Conselho Superior), no exercício de suas atribuições legais;

IV — com operadores contratados para a prestação de serviços, mediante instrumentos contratuais que contenham cláusulas específicas de proteção de dados pessoais.

§ 1º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere para o compartilhamento de dados pessoais entre as unidades internas da Defensoria Pública, incluindo a Defensoria Pública-Geral, as Subdefensorias, a Corregedoria-Geral, as Coordenações especializadas, os Núcleos da Defensoria Pública e os órgãos de apoio e assessoramento previstos na Lei Complementar Estadual nº 1.083/2024, observados os princípios e diretrizes deste Ato Normativo.

§ 2º O compartilhamento previsto neste artigo observa, em qualquer hipótese, o sigilo profissional do Defensor Público, na forma do art. 128, VI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994. Não serão compartilhados dados, declarações ou documentos protegidos pelo sigilo profissional, ressalvadas as hipóteses legais de afastamento.

Art. 14 Considera-se operador a pessoa natural ou jurídica que realiza tratamento de dados pessoais em nome da DPE-ES, distinguindo-se:

I — operadores internos: unidades administrativas da Defensoria Pública, em especial a Coordenação de Tecnologia da Informação e as unidades equivalentes, responsáveis por bases de dados, sistemas e infraestrutura de informação;

II — operadores externos: pessoas naturais ou jurídicas que, fora da estrutura organizacional da DPE-ES, prestem serviços que envolvam tratamento de dados pessoais.

§ 1º Considera-se sub operador a pessoa natural que, no âmbito de operador interno ou externo, operacionaliza o tratamento de dados pessoais conforme as instruções do operador e nos limites de sua competência funcional.

§ 2º Não se considera operador, para os fins deste Ato Normativo, a pessoa natural que atue como profissional subordinado a pessoa jurídica contratada pela DPE-ES ou como membro de seus órgãos: nessas hipóteses, a condição de operador recai sobre a pessoa jurídica.

Art. 15 São obrigações dos operadores, observado o art. 39 da Lei nº 13.709/2018:

I — realizar o tratamento dos dados pessoais segundo as instruções fornecidas pela DPE-ES;

II — manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, observada a finalidade e a base legal indicadas pela DPE-ES;

III — assegurar que toda a sua equipe (empregados, prepostos e prestadores de serviço) firme compromisso formal de confidencialidade quanto aos dados pessoais a que tenha acesso, restringindo o acesso exclusivamente a pessoal previamente autorizado e mediante justificada necessidade;

IV — adotar as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas;

V — prestar à DPE-ES o auxílio necessário ao atendimento das requisições dos titulares de dados pessoais e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

VI — comunicar imediatamente ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da DPE-ES qualquer incidente de segurança de que tenha conhecimento, evitando atrasos decorrentes de verificações ou inspeções internas;

VII — devolver ou eliminar, conforme determinação da DPE-ES, todos os dados pessoais e suas cópias após o encerramento do tratamento, decurso de prazo, extinção do vínculo contratual ou satisfação da finalidade.

Art. 16 Os contratos, convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres celebrados pela DPE-ES, cujo objeto envolva tratamento de dados pessoais, conterão cláusulas padronizadas de proteção de dados elaboradas pelo Encarregado em articulação com a Procuradoria-Geral e a Comissão Permanente de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único A obrigação prevista no caput aplica-se também aos instrumentos vigentes na data da entrada em vigor deste Ato Normativo, que serão adequados na primeira oportunidade de aditamento ou prorrogação.

CAPÍTULO VII — DIREITOS DOS TITULARES

Art. 17 Nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018, o titular dos dados pessoais tem direito a obter da DPE-ES, em relação aos dados por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I — confirmação da existência de tratamento;

II — acesso aos dados;

III — correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV — anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;

V — portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, observados os segredos comercial e industrial e a regulamentação da ANPD;

VI — eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, ressalvadas as hipóteses do art. 16 da LGPD;

VII — informação sobre entidades públicas e privadas com as quais a DPE-ES realizou uso compartilhado de dados;

VIII — informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX — revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD;

X — revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, observado o art. 20 da LGPD.

Art. 18 O titular ou seu representante legalmente constituído pode exercer os direitos previstos no art. 17 mediante requisição dirigida ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da DPE-ES, pelos seguintes canais: correio eletrônico encarregado@defensoria.es.def.br; telefone institucional dedicado; formulário eletrônico no portal da DPE-ES e atendimento presencial mediante agendamento.

§ 1º A requisição deve conter a identificação do titular, a descrição clara do direito a ser exercido e, quando necessário, os documentos comprobatórios da titularidade dos dados. A DPE-ES responderá às requisições no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º A informação sobre o tratamento de dados pessoais pela DPE-ES será transmitida ao titular dos dados, sempre que possível em linguagem acessível, por meio da declaração de hipossuficiência subscrita no atendimento, do termo de atendimento, do correio eletrônico do Encarregado, dos canais digitais e do Aviso de Privacidade publicado no portal institucional.

§ 3º O exercício dos direitos é gratuito e não condicionado à apresentação de motivação, ressalvadas as hipóteses em que a lei exigir justificativa específica.

Art. 19 No exercício dos direitos por titulares em situação de vulnerabilidade (art. 11), a DPE-ES priorizará o atendimento, oferecerá assistência institucional e disponibilizará canais acessíveis, incluindo, quando aplicável, comunicação em Libras, acessibilidade digital conforme padrões nacionais e internacionais, atendimento presencial assistido e linguagem simples, observados a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e os tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis.

Parágrafo único O exercício dos direitos pelo titular não autoriza o acesso, por terceiros, a informações protegidas pelo sigilo profissional do Defensor Público, na forma do art. 128, VI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

CAPÍTULO VIII — ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 20 A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo designará, em ato próprio do Defensor Público-Geral, Encarregado titular pelo Tratamento de Dados Pessoais e respectivo substituto, com as atribuições previstas no art. 41 da Lei nº 13.709/2018 e nos arts. 15 e 16 do Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024.

§ 1º Compete ao Encarregado, em especial, prestar assistência ao agente de tratamento nas áreas previstas no art. 16 do Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 18/2024 e elaborar, anualmente, Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

§ 2º Compete também ao Encarregado avocar, em casos sensíveis ou de alta complexidade, a resposta a requerimentos de titulares de dados pessoais, sempre que se fizer necessário ao adequado cumprimento das atribuições institucionais ou à proteção dos titulares vulnerabilizados atendidos pela Defensoria Pública.

§ 3º As funções do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais estendem-se às Subdefensorias, à Corregedoria-Geral, à Escola Superior, aos Núcleos Especializados, às Coordenações da atividade-fim e aos Núcleos da Defensoria Pública, independentemente da existência de unidade administrativa descentralizada de proteção de dados, dispensada a designação de Encarregados Setoriais.

Art. 21 O Encarregado atua com ética, integridade e autonomia técnica, livre de instruções que comprometam sua independência, com linha de reporte direta ao Defensor Público-Geral, sendo-lhe assegurado o acesso às informações, sistemas e setores necessários ao desempenho de suas atribuições, na forma do art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 18/2024.

Parágrafo único Em cumprimento ao art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 18/2024, são deveres da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na qualidade de agente de tratamento: (a) prover os meios necessários ao exercício das atribuições do Encarregado, incluindo recursos humanos, técnicos e administrativos; (b) solicitar a assistência e a orientação do Encarregado nas matérias afetas à proteção de dados pessoais; (c) garantir ao Encarregado a autonomia técnica necessária ao cumprimento de suas atividades, livre de interferências indevidas; (d) assegurar aos titulares de dados pessoais meios céleres, eficazes e adequados para exercer seus direitos; e (e) garantir ao Encarregado acesso direto aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais.

Art. 22 A DPE-ES manterá Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais (ROPA), na forma do art. 37 da Lei nº 13.709/2018, sob coordenação do Encarregado e sob gestão das unidades operadoras. O ROPA será implantado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Ato Normativo, em formato padronizado pela Comissão Permanente, e mantido permanentemente atualizado.

CAPÍTULO IX — PROGRAMA DE GOVERNANÇA E CAPACITAÇÃO

Art. 23 A DPE-ES adota Programa de Governança em Privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709/2018, integrando os seguintes elementos mínimos:

I — condições, regimes e procedimentos internos para o tratamento de dados pessoais;

II — normas de segurança da informação;

III — padrões técnicos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais;

IV — alocação de responsabilidades, atribuídas a agentes internos e externos identificáveis, conforme a natureza das operações;

V — ações educativas e de capacitação destinadas a membros, servidores, estagiários e colaboradores;

VI — mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos;

VII — procedimentos de prevenção, detecção e resposta a incidentes de segurança.

Parágrafo único O Programa observará, ainda, as seguintes características: comprometimento da Administração Superior; abrangência institucional; planos de resposta documentados; capacidade de adaptação às inovações regulatórias e tecnológicas; salvaguardas baseadas em avaliação sistemática de riscos; relação de confiança com os titulares; atualização periódica; e integração à governança institucional geral da DPE-ES.

Art. 24 A DPE-ES desenvolverá, em articulação com a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (ESDPES), programa anual de capacitação em proteção de dados pessoais e segurança da informação, destinado a membros, servidores, estagiários, residentes, monitores e colaboradores envolvidos no tratamento de dados pessoais.

§ 1º O programa anual abordará, no mínimo: boas práticas em proteção de dados pessoais; definições e princípios da Lei nº 13.709/2018; ciclo de vida dos dados pessoais; governança da informação; Política de Segurança da Informação institucional; gestão de incidentes de segurança; e proteção reforçada de pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 2º A DPE-ES manterá, em linguagem acessível, cartilhas, infográficos e demais materiais informativos voltados aos titulares de dados, em especial aos assistidos em situação de vulnerabilidade, observadas as recomendações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

CAPÍTULO X — SEGURANÇA, INCIDENTES E COOKIES

Art. 25 A DPE-ES adota medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, observando-se, na medida da maturidade institucional progressivamente alcançada: controles de acesso lógico e físico baseados no princípio do menor privilégio; Política de Segurança da Informação institucional, com regras de uso de sistemas, senhas, mídias removíveis e dispositivos móveis; registro e monitoramento de acessos a sistemas que processem dados pessoais; rotinas de cópia de segurança (backup) e plano de continuidade dos serviços essenciais; capacitação periódica; cláusulas contratuais específicas com operadores; e avaliação de riscos com elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), quando aplicáveis.

Art. 26 Constatada a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, a DPE-ES comunicará a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e os titulares afetados na forma e nos prazos da Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, fornecendo, no mínimo, as informações exigidas pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 13.709/2018 e por aquela Resolução.

Parágrafo único Suspeitas e ocorrências de incidentes podem ser comunicadas pelo correio eletrônico encarregado@defensoria.es.def.br, devendo a comunicação conter a descrição do ocorrido e os elementos de identificação disponíveis. O Encarregado conduzirá a análise preliminar e adotará as providências previstas no Plano de Gestão de Incidentes da DPE-ES.

Art. 27 O portal institucional da DPE-ES utiliza tecnologias de coleta automática de informações (cookies e tecnologias similares) com a finalidade de garantir o funcionamento

adequado do sítio, melhorar a experiência de navegação, registrar acessos para fins estatísticos e cumprir obrigações legais de armazenamento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet (Marco Civil da Internet).

Parágrafo único O titular pode, a qualquer momento, configurar seu navegador para recusar cookies ou ser notificado quando da sua utilização. A recusa de cookies estritamente necessários pode comprometer o funcionamento adequado de funcionalidades do portal.

CAPÍTULO XI — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 Os dados pessoais são tratados pelo período necessário ao atendimento das finalidades para as quais foram coletados, observadas as exigências legais de guarda, especialmente as decorrentes da legislação processual, da Lei de Acesso à Informação, da legislação arquivística e das normas internas de gestão documental.

Parágrafo único A Tabela de Retenção e Eliminação de Dados Pessoais será elaborada pela Comissão Permanente de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, em articulação com a unidade responsável pela gestão documental da DPE-ES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Ato Normativo, e divulgada como anexo ou em ato próprio.

Art. 29 Esta Política será revista, ordinariamente, em periodicidade mínima anual, e, extraordinariamente, sempre que verificado pelo menos um dos seguintes gatilhos:

I — alteração legislativa que repercuta sobre o tratamento de dados pessoais pela Defensoria Pública;

II — edição ou alteração de regulamento, resolução ou orientação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III — identificação de risco material em Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, em recomendação de órgão de controle ou em comunicação de incidente de segurança.

Art. 30 As normas e procedimentos relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais emanados de quaisquer unidades ou órgãos da DPE-ES deverão guardar conformidade com este Ato Normativo, que prevalecerá em caso de divergência, ressalvadas as hipóteses de incompatibilidade com norma de hierarquia superior.

Parágrafo único Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público-Geral, no exercício de suas atribuições de controlador, após oitiva obrigatória do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e, quando cabível, da Comissão Permanente de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Art. 31 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 28 de maio de 2026

VINICIUS CHAVES DE ARAUJO:08031915709

Assinado digitalmente por VINICIUS CHAVES DE ARAUJO:08031915709
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=01554285000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=VINICIUS CHAVES DE ARAUJO:08031915709
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.01 15:52:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO
Defensor Público-Geral do Estado